

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Dê-se nova redação ao art. 2º da Medida Provisória nº 1318, de 17 de setembro de 2025, aos dispositivos e termos a seguir:

Art. 2º.....

“Art. 11-A.....

§ 2º Poderá ser coabilitada ao REDATA:

I - a pessoa jurídica que possua vínculo contratual para fornecimento de

produtos de tecnologias da informação e comunicação industrializados por

ela mesma, por iniciativa própria ou por encomenda, para incorporação ao

ativo imobilizado de beneficiário habilitado no Regime.

II - a pessoa jurídica que industrializa por encomenda desde que possua

vínculo contratual, com o habilitado ou coabilitado, para fornecimento de

produtos de tecnologias da informação e comunicação, para incorporação ao

ativo imobilizado de beneficiário habilitado no Regime; (NR)”

“Art. 11-B.....



§ 1º A habilitação de que trata o caput somente será outorgada à
pessoa
jurídica habilitada que assumir cumulativamente os compromissos
de: (NR)”

“Art. 11-C.....

.....

§ 6º A suspensão do II somente se aplica a componentes eletrônicos e
aos
demais produtos de tecnologias da informação e comunicação sem
similar
nacional e aos que tenham industrialização na Zona Franca de
Manaus, desde

que relacionados em ato do Poder Executivo federal, observados os
requisitos da Resolução Gecex 512, de 16 de agosto de 2023. (NR)”

§ 7º Após a edição pelo Poder Executivo federal, os atos de que
tratam os §

4º e § 6º poderão ser alterados para a inclusão ou exclusão de bens.
(NR)

.....

§ 9º Na hipótese de pessoa jurídica coabilitada, as suspensões de que
trata o
caput convertem-se em alíquota zero após a conclusão da operação
de venda
e a entrega do produto de tecnologia da informação e comunicação
industrializado a pessoa jurídica habilitada ou coabilitada. (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.318/2025 institui o Regime Especial de Tributação para Serviços de Datacenter – REDATA, com o objetivo de fomentar a instalação e ampliação de infraestrutura tecnológica no Brasil, promovendo o desenvolvimento da economia digital, a sustentabilidade e a inovação.

O setor industrial dos equipamentos utilizados nos data centers adota como um dos modelos de negócios, o chamado “EMS - Eletronic Manufacturing Services”, cuja atividade principal é a manufatura de produtos sob encomenda para grandes marcas. Por esse modelo, determinadas companhias produzem equipamentos eletrônicos sob encomenda para outras empresas (as chamadas OEMs – Original Equipment Manufacturers), tratando-se, assim, de empresas que também precisam estar contempladas pelo REDATA para garantir maior segurança jurídica e manter-se o alcance dos benefícios fiscais.

A inclusão clara dessa modalidade no escopo do REDATA:

- Evita interpretações restritivas por parte da administração tributária;
- Valoriza a cadeia produtiva nacional através de empresas que atuam como prestadoras de serviços industriais sob encomenda; e
- Promove a descentralização dos investimentos, favorecendo polos industriais em diversas regiões do país.

Dessa forma, a presente emenda visa fortalecer a efetividade do REDATA, garantindo que os benefícios fiscais alcancem toda a cadeia produtiva envolvida na implantação de datacenters, inclusive àquelas empresas que operam sob o regime de industrialização por

encomenda, contribuindo para o desenvolvimento tecnológico e industrial do Brasil.



Por esse motivo, propõe-se, nos itens 1 e 5, a inclusão explícita da industrialização por

encomenda como coabilitada, isto é, com atividade apta à fruição dos incentivos do

REDATA, desde que vinculada a projetos de datacenter habilitados no regime.

A modificação proposta no item 2 objetiva levar clareza jurídica em relação ao destinatário das obrigações que geram os benefícios do REDATA, que, no caso, são dirigidas aos habilitados no Regime, de modo, então, a evitar interpretações dúbias e incertezas.

O item 3 desta proposta de Emenda pretende incluir, de maneira objetiva, o estabelecimento de requisitos que precisarão ser observados pelo Poder Executivo no ato da redação da lista de bens que contarão com a suspensão, requisitos esses já consolidados por Resolução da Câmara de Comércio Exterior do MDIC.

E, por fim, o item 4 desta proposição tem a finalidade de assegurar a possibilidade de Poder Executivo federal não só incluir bens nas listas em relação às quais são aplicadas suspensões de tributos, mas também a prerrogativa de excluir bens da lista, por qualquer que seja o motivo, como, por exemplo, posterior existência de produção nacional.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2025.

Deputado Vitor Lippi
(PSDB - SP)

